

**REGULAMENTO DO INVEXA IBOVESPA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
AÇÕES**

CNPJ Nº 24.874.367/0001-00

Regulamento em vigor a partir de 18 de setembro de 2018

REGULAMENTO DO INVEXA IBOVESPA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CNPJ Nº 24.874.367/0001-00

Capítulo I - Características do FUNDO

Artigo 1

O **INVEXA IBOVESPA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em uma carteira de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento e da regulamentação em vigor, inclusive as Instruções nº 450/2007, 456/2007, 465/2008, 512/2011, 555/2014 e 564/2015.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores em geral, incluindo, mas não limitando, os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Distrito Federal e Municípios (RPPS).

Parágrafo Segundo

As operações e investimentos do FUNDO observarão, no que couber, as vedações estabelecidas nos normativos aplicáveis aos RPPS, cabendo, no entanto, exclusivamente ao investidor constituído como RPPS o controle e a consolidação dos limites previstos nos normativos aplicáveis aos RPPS.

Parágrafo Terceiro

Antes de tomar a decisão de investimento do FUNDO, os investidores devem (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimentos; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Quarto

Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais documentos do FUNDO disponibilizados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Quinto

Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares, e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis na sede e/ou website do ADMINISTRADOR (www.cmcapital.com.br), dos distribuidores e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo II – Prestadores de Serviços

Artigo 2

A administração do FUNDO é exercida pela **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários

através do Ato Declaratório nº 13.690, expedido em 04 de junho de 2014, doravante designada como **ADMINISTRADOR**.

Artigo 3

A gestão da carteira do FUNDO compete à **INVEXA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 11.799, de 15/07/2011, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.333.516/0001-08, com sede na Av. Mauro Ramos, Nº1970, SL 702, Ed. Koerich Beira Mar Office, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-302, doravante designada como **GESTOR**.

Parágrafo Único

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação em vigor e no presente Regulamento, cabe ao GESTOR realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4

Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo, custódia, tesouraria e colocação de cotas são prestados ao FUNDO pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei número 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo estatuto aprovado pelo Decreto número 2.943, de 20 de janeiro de 1999, com sede no SBS quadra 4, lotes 3 e 4, Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Único

Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos termos da legislação aplicável, exceto pelas cotas de fundos de investimento, serão devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados.

Artigo 5

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Artigo 6

Os serviços de auditoria são prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM para este fim.

Artigo 7

O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços, que serão sempre remunerados pela taxa de administração, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Capítulo III - Política de Investimento

Artigo 8

A política de investimento do FUNDO é baseada em uma estratégia de alocação ativa, com objetivo de obter, no longo prazo, rentabilidade superior ao do Índice IBOVESPA, divulgado pela BM&F Bovespa ("IBOVESPA"). A gestão é baseada na administração ativa na alocação dos recursos à partir de investimentos realizados predominantemente no mercado de ações do Brasil, buscando oferecer aos seus cotistas retorno satisfatório de longo prazo, dentro das limitações da presente política de investimento e da legislação em vigor. Poderá também operar no mercado de renda fixa e em mercados futuros e de opções, negociados nas Bolsas de Valores, Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Parágrafo Primeiro

Os recursos do FUNDO serão primordialmente destinados a investimentos no mercado de renda variável, mediante a utilização da carteira teórica do IBOVESPA como referencial para a seleção de investimentos para o FUNDO, com a possibilidade de concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) de ativos financeiros e respectivos setores de atuação.

Parágrafo Segundo

O GESTOR procurará, como característica substancial de sua estratégia de investimento, concentrar investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) de ativos financeiros, e/ou respectivos setores de atuação, baseada na adoção sistemática dos processos e técnicas acima mencionados.

Parágrafo Terceiro

A adoção do "IBOVESPA" somente orientará a formação da CARTEIRA, não implicando a obrigatoriedade para o ADMINISTRADOR ou para o GESTOR de manter para a CARTEIRA a mesma composição do "IBOVESPA", podendo a CARTEIRA apresentar desvios significativos com relação ao "IBOVESPA" em decorrência da política de concentração do FUNDO, bem como ser composta de ações que não integram a carteira do "IBOVESPA", ou mesmo conter apenas parte das ações que compõem a referida carteira.

Parágrafo Quarto

O Anexo A ao presente Regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 9

Não obstante as limitações previstas no Anexo A ao presente Regulamento, o FUNDO se classifica como um fundo de ações e aplicará 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, dos recursos integrantes de sua carteira nos seguintes ativos financeiros:

- I. Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado organizado;
- II. Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado organizado;
- III. Cotas de Fundos de Investimento em Ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IbrX ou IbrX50;
- IV. Cotas de Fundos de Índices referenciados em ações, negociadas em bolsas de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IbrX ou IbrX50;

- V. Cotas de Fundos de Investimento em Ações constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices Ibovespa, IbrX ou IbrX50;
- VI. Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; e
- VII. Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o Art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000;

Parágrafo Primeiro

Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros admitidos pela Instrução CVM nº 555 de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“ICVM555”), observando-se os limites de concentração de modalidades de ativo financeiro e os limites de concentração por emissor estabelecidos na referida Instrução e no Anexo A ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo

Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO serão observados os limites estabelecidos neste Regulamento, exceto as operações compromissadas abaixo que não se submeterão aos limites de concentração por emissor:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro

Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros.

Artigo 10

O FUNDO não pode realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTOR ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 11

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento e na legislação em vigor:

- I. O FUNDO não pode alocar recursos em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de empresas a eles ligadas, vedada, ainda, a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.
- II. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou empresas a eles ligadas será de 20% (vinte por cento)

Parágrafo Único

As aplicações do FUNDO nos seguintes ativos financeiros não está sujeito ao limite de concentração por emissor:

- a. ações admitidas à negociação em mercado organizado;
- b. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”;
- c. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e
- d. Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM332/2000.

Artigo 12

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no presente regulamento, considerar-se-á(ão):

- I. emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e
- V. submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Primeiro

Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Segundo

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 13

O FUNDO NÃO PODERÁ APLICAR RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Artigo 14

Não é admitido ao FUNDO realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 15

Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a. quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e

b. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.

II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 16

O FUNDO pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos somente na posição doadora, sempre limitada ao total do respectivo ativo na carteira.

Parágrafo Primeiro

Nas operações com derivativos:

(a) Fica vedado ao FUNDO:

- I. Realizar qualquer operação de venda a descoberto;
- II. Realizar qualquer operação que gere possibilidade de perda de montante superior ao valor do patrimônio líquido do fundo.

(b) O FUNDO deve observar:

- I. As operações devem ser sempre registradas ou negociadas em bolsas de valores ou de mercadorias e futuros; e
- II. As câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem atuar como contraparte central garantidora da operação.

Parágrafo Segundo

As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos financeiros listados no inciso I do Artigo 102 da Instrução CVM nº 555 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos financeiros subjacentes, observado o disposto no § 5º do Artigo 102 da mesma Instrução.

Parágrafo Terceiro

Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação ao emissor do ativo financeiro subjacente.

Artigo 17

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas, não obstante os demais fatores de risco elencados no presente regulamento e na legislação em vigor que podem, igualmente, impactar o valor das cotas do FUNDO.

Artigo 18

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou

desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços de administração ao FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro

O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV - Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 19

Como remuneração dos serviços de administração, gestão da carteira, controladoria de ativo e passivo e distribuição, agenciamento e colocação de cotas, é devido pelo FUNDO aos prestadores de serviços de administração o montante equivalente a 2,50% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observada a taxa mínima mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista neste item deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. A taxa de administração máxima corresponde ao percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Artigo 20

Pela prestação dos serviços descritos no Art. 4º do presente regulamento, será devida ao CUSTODIANTE a remuneração máxima de 0,20% a.a. (vinte pontos base ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observada a taxa mínima mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Artigo 21

Adicionalmente à taxa de administração, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera o GESTOR mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada ano civil, exceder 100% (cem por cento) do IBOVESPA. (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Primeiro

A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada ano civil e paga ao GESTOR no mês subsequente ao encerramento de cada semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista neste regulamento.

Parágrafo Segundo

A taxa de performance é calculada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Terceiro

Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (método de *marca d'água*).

Artigo 22

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada neste item.

Parágrafo Único

Os fundos investidos podem cobrar taxa de performance, ingresso e/ou saída de acordo com os seus respectivos regulamentos.

Artigo 23

O FUNDO não cobra taxa de ingresso ou de saída.

Artigo 24

Sem prejuízo dos demais custos elencados no presente Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo ADMINISTRADOR ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formados de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo V - Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 25

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO são efetuados através de débito e crédito em conta corrente, por documento de ordem de crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou através da CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”).

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo

Sem prejuízo das demais disposições presentes na regulamentação em vigor sobre a questão, o aporte dos investidores somente será aceito desde que o cadastro esteja devidamente atualizado junto ao ADMINISTRADOR, conforme regras e parâmetros definidas por este.

Parágrafo Terceiro

É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 26

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao ADMINISTRADOR.

Artigo 27

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto no caso de

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;

V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou; e

VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, quando aplicável.

Artigo 28

É admitido o investimento feito em conjunto e solidariamente por duas pessoas. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto. Os titulares estão cientes de que nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre eles não haverá exercício de voto se ambos não chegarem a um consenso.

Parágrafo Único

O ADMINISTRADOR apenas aceitará atos, orientações ou manifestações dos cotitulares caso haja um consenso entre todos. No caso de atos ou orientações conflitantes dos co-titulares, o ADMINISTRADOR considerará tais atos ou orientações como não existentes. Desse modo, entre outros:

- I. em caso de ordens de aplicações e/ou resgates conflitantes, o ADMINISTRADOR não as realizará; ou
- II. em caso de divergência entre co-titulares presentes em assembleia geral de cotistas, no exercício de direito de voto, será registrada abstenção.

Artigo 29

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 4º dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil após o recebimento pelo ADMINISTRADOR da solicitação de resgate.

Artigo 30

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e

V. liquidação do FUNDO.

Artigo 31

Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas do FUNDO, mediante transferência eletrônica (com as tarifas incidentes).

Artigo 32

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional e nos feriados estaduais e municipais da praça onde fica localizada a sede do ADMINISTRADOR, exceto mediante prévia e expressa autorização prévia do ADMINISTRADOR. Nos demais feriados estaduais e municipais, o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único

Não haverá conversão de cotas nos feriados estaduais e municipais em que não haja funcionamento da BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Artigo 33

O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates será aceito até às 16:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$10.000,00 (dez mil reais);
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento);
- III. Valor mínimo para movimentação: R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV. Saldo mínimo de permanência: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VI - Assembleia Geral

Artigo 34

É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. Tomar, em até 120 dias do encerramento do exercício social, as contas relativas ao FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela ADMINISTRADORA
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;

- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.

Artigo 35

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constarão dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação

Artigo 36

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro

O regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias da alteração, a necessária comunicação aos cotistas.

Parágrafo Terceiro

A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância das formalidades e do prazo de convocação estabelecido no Art. 36.

Artigo 37

Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social. Tal assembleia geral somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 38

As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no item acima, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste item, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 39

Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo VII - Política de Divulgação de Informações

Artigo 40

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas, por meio eletrônico, extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

Artigo 41

O ADMINISTRADOR disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu *site* (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Único

Toda a comunicação do ADMINISTRADOR com os cotistas referente ao FUNDO dar-se-á por meios eletrônicos, sem envio de correspondência por meio físico.

Artigo 42

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes deste Regulamento, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a. balancete;
 - b. demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c. perfil mensal; e
 - d. lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

O ADMINISTRADOR se obriga a enviar, por meio eletrônico, um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Parágrafo Quarto

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. Referidas operações serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo, em caráter excepcional, este prazo ser prorrogado uma única vez, com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM.

Artigo 43

O ADMINISTRADOR se compromete a divulgar imediatamente, através de correspondência eletrônica a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 44

O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do e-mail carteiras@cmcapital.com.br ou no telefone (11) 3842-1122. A Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800-770 1170 ou através do e-mail ouvidoria@cmcapital.com.br, sempre que as respostas às solicitações do cotista ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas.

Parágrafo Único

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do GESTOR, através do e-mail gestao@invexa.com.br ou do telefone (48) 3371-2282.

Capítulo VIII - Riscos Assumidos pelo Fundo

Artigo 45

Por se tratar de um fundo de investimento em ações, o principal fator de risco do FUNDO é a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, ainda que o FUNDO possa sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 46

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 47

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. RISCOS GERAIS – o FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Pode haver alguma oscilação do valor da cota do fundo no curto prazo, acarretando, inclusive, em perdas superiores ao capital aplicado e à consequente obrigação de aporte de recursos adicionais por parte dos cotistas, para cobrir eventuais prejuízos do FUNDO.
- II. RISCOS DE MERCADO – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõe a Carteira, a patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- III. MARCAÇÃO A MERCADO – os ativos do FUNDO têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota do FUNDO poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.
- IV. RISCO SISTÊMICO – a negociação e os valores dos ativos do FUNDO podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas.
- V. RISCO DE LIQUIDEZ – O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.. Nesses casos, o GESTOR poderá ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade, e enfrentar dificuldade para honrar resgates, ficando o FUNDO passível de fechamento para novas aplicações ou para resgates.
- VI. RISCO DE OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS – O FUNDO pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.
- VII. RISCO DE CRÉDITO – as operações do FUNDO estão sujeitas ao risco de crédito (inadimplência ou mora) de seus emissores e contrapartes, hipótese em que o FUNDO poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos. Adicionalmente,

os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

- VIII. FUNDOS INVESTIDOS – apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações do FUNDO em outros fundos de investimento, nem o GESTOR, nem o ADMINISTRADOR tem ingerência na condução dos negócios dos fundos investidos e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.
- IX. RISCO DE INVESTIMENTO EM RENDA VARIÁVEL – O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- X. RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE UM MESMO EMISSOR – A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor apresenta risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, sem prejuízo de outras circunstâncias que acarretem problemas para o emissor, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, o ADMINISTRADOR pode ser obrigado a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.
- XI. RISCOS DE CRIAÇÃO DE NOVOS TRIBUTOS OU DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – A eventual decisão dos órgãos competentes para a criação de novos tributos incidentes sobre eventuais rendimentos auferidos no resgate das cotas do FUNDO e/ou da majoração das alíquotas dos impostos atualmente vigentes poderá impactar o resultado líquido auferido pelos cotistas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

O principal fator de risco do FUNDO é a variação de preços das ações admitidas à negociação no mercado organizado.

Parágrafo Segundo

O FUNDO pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Capítulo X - Disposições Gerais

Artigo 48

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 49

Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, incidente exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único

Pode haver tratamento tributário diferente do descrito no caput, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Artigo 50

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 51

No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissores dos ativos detidos pelo FUNDO, disponível na sede do GESTOR. Referida política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do GESTOR.

Artigo 52

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CM Capital Markets DTVM Ltda.

Administrador do Fundo

ANEXO A – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Não obstante os limites de concentração elencados na tabela abaixo, o Fundo deverá manter, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido alocado nos seguintes ativos:

- (1) Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- (2) Cotas de Fundo de Investimento em Ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Bovespa, IbrX ou IbrX50;
- (3) Cotas de Fundos de Índices referenciados em ações, negociadas em bolsas de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IbrX ou IbrX50;
- (4) Cotas de Fundos de Investimento em Ações constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices Ibovespa, IbrX ou IbrX50;
- (5) Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

| | |
|---|---|
| A política de investimento do Fundo é: | Ativa e referenciada (Fundos que utilizam elementos de gestão ativa visando obter retornos superiores a um benchmark) |
| Informar o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento com o mesmo administrador, gestor ou empresas a eles ligadas, nos termos do inciso IV do §1º do art. 102 da ICVM 555 - quadro para resposta numérica em percentual do PL do fundo. | 20% |
| Os resultados atrelados à carteira de ativos (dividendos, JSCP etc) são incorporados ao patrimônio líquido do fundo? | Sim |
| Trata-se de um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento? | Não |
| O Fundo pode realizar operações com derivativos? | Sim |
| Finalidades das operações com derivativos: | Hedge |
| O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo? | Não |
| O Fundo pode realizar investimentos no exterior? | Não |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior. | Não se aplica |
| O Regulamento permite que o fundo adquira ativos de crédito privado? | Sim |
| Limite máximo, em relação ao PL do fundo, que pode ser aplicado em ativos de crédito privado | 33% |

| Em cada item devem ser informadas as exposições mínima e máxima permitidas pelo Regulamento para cada emissor, em percentual: | |
|---|--------------------------|
| Instituições Financeiras: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Companhias Abertas: | 0% Mínima e 10% Máxima |
| Fundos de Investimento: | 0% Mínima e 10% Máxima |
| União Federal: | 0% Mínima e 100% Máxima |
| Administrador, Gestor ou Pessoas Ligadas: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Outros (art. 102, IV, ICVM 555): | 0% Mínima e 5% Máxima |
| Em cada item devem ser informadas as exposições mínima e máxima permitidas pelo Regulamento para cada modalidade de ativo, em percentual: | |
| Cotas de FI 555: | 0% Mínima e 100% Máxima |
| Cotas de FIC 555: | 0% Mínima e 100% Máxima |
| Cotas de FI 555 para investidores qualificados: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FIC 555 para investidores qualificados: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FI 555 para investidores profissionais: | 0% Mínima e 5% Máxima |
| Cotas de FIC 555 para investidores profissionais: | 0% Mínima e 5% Máxima |
| Cotas de FII: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FIDC: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FICFIDC: | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FIDC-NP: | 0% Mínima e 0% Máxima |
| Cotas de FICFIDC-NP: | 0% Mínima e 0% Máxima |
| Cotas de Fundos de Índice de Mercado (ETF): | 0% Mínima e 100% Máxima |
| CRI: | 0% Mínima e 0% Máxima |
| Títulos públicos e operações compromissadas lastreadas nestes títulos: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Ouro: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nestes títulos: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Valores mobiliários previstos na alínea (d) do inciso III do art. 103 da ICVM 555: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Ações ou Certificados de Depósito de Ações: | 67% Mínima e 100% Máxima |
| Debêntures: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Notas promissórias: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Operações compromissadas lastreadas em títulos de crédito privado: | 0% Mínima e 33% Máxima |
| Derivativos: | 0% Mínima e 100% Máxima |
| Cotas de FMIEE (art. 119, §8º, ICVM 555): | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FIP (art. 119, §8º, ICVM 555): | 0% Mínima e 20% Máxima |
| Cotas de FICFIP (art. 119, §8º, ICVM 555): | 0% Mínima e 20% Máxima |